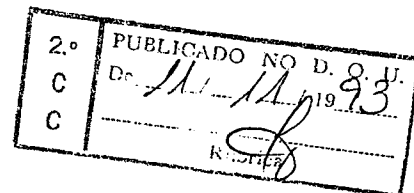




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10850.001148/89-37

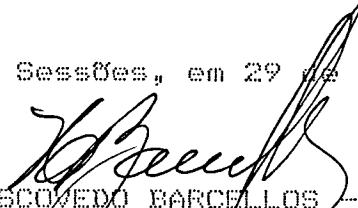
Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.753
Recurso nº: 86.965
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

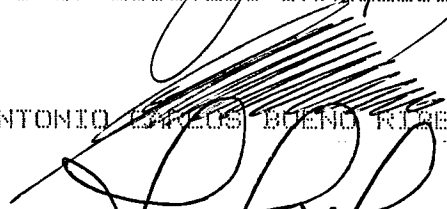
IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento que exerce o comércio de produtos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa, que os adquiriu do fabricante, não reveste a condição de equiparado a industrial. Inaplicável, ao caso, a hipótese do artigo 9º e seu inciso III, do Decreto nº 87.981/82, não incidindo o IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento receptor. Recurso provido.

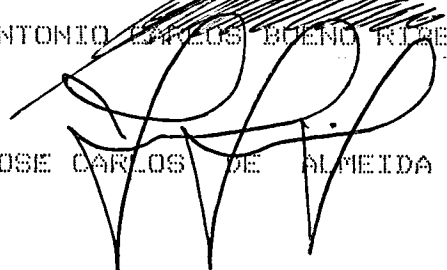
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.001148/89-37

Recurso nº: 86.965

Acórdão Nº: 202-05.753

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 87/91 que compõe a Decisão nº 10850/134/91 da Recorrida:

"INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A., C.G.C. nº 61.075.404/0019-68, tempestivamente, interpôs em 11.10.1989, impugnação contra o Auto de Infração de fls. 22, lavrado para constituição do crédito relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, do período de 1988, alegando, em síntese, que:

- 1.1. as vendas apontadas pelo Sr. Agente Fiscal foram efetuadas com isenção do IPI, com fulcro no disposto no art. 45, inciso VII, do Decreto nº 87.981/82, combinado com o disposto na Portaria MF nº 263/81 e ainda, com base na resposta dada pela DRF de BELO HORIZONTE à Consulta Processo nº 0680000408/82-90 de 1982, em que pese o parecer contraditório exarado na resposta dada pela DRF/SÃO PAULO à Consulta Processo nº 13804000241/88-04, em 14.07.1988;
- 1.2. as telhas onduladas zincadas, em questão, foram adquiridas da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., sediada no Município do PIRAI/RJ, com isenção do I.P.I., com base no art. 45, VII, do Decreto nº 87.981/82, c/c a Portaria MF nº 263/81, pela Filial da requerente sita à Avenida Henry Ford, nº 234/250 - SÃO PAULO - CAPITAL, que por sua vez os transferem para suas filiais comerciais e atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros Estados da Federação;
- 1.3. as referidas telhas zincadas foram adquiridas pelos seus clientes, com destino à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto, em operação isentas de tributos nos termos da Portaria MF nº 263/81;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001148/89-37

Acórdão nº: 202-05.753

- 1.4. entende que a classificação fiscal na TIPI, do produto "telha zincada" na posição 73.21.99.00 está errada. Em 21.09.1988, formulou consulta nesse sentido à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, Processo nº 13804.000900/88-31, objetivando fosse o referido produto considerado na posição 79.03;
- 1.5. em 18.11.1988, obteve resposta à consulta acima formulada, ratificando a classificação fiscal adotada pelo fabricante das telhas onduladas zincadas, Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., no código 73.21.99.00, conforme Orientação NBM/DIVTEI - 8ª R.F. - nº 794/88;
- 1.6. não conformada com a orientação acima mencionada, impetrou Recurso Voluntário, já que essa orientação se constitui Ato Normativo Tributário;
- 1.7. é equiparada a estabelecimento industrial nas vendas de "Bens de Produção". A telha ondulada galvanizada é um produto industrializado para consumo final, não necessitando ser submetida a mais nenhum processo de industrialização de acabamento para ser consumida, portanto, não se trata de "bens de produção", assim entendido matérias primas, materiais auxiliares de fabricação, material de embalagem, máquinas, ferramentas, etc...;
- 1.8. portanto, nas vendas de telhas onduladas zincadas efetuadas pela requerente não caberia o lançamento do IPI, nas notas fiscais, com base na equiparação da empresa a estabelecimento industrial nos termos do art. 10º, do RIFI;
- 1.9. requer ao final sejam os autos arquivados por insubsistentes por três motivos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001148/89-37
Acórdão nº: 202-05.753

- a) as telhas onduladas zincadas vendidas se destinam à cobertura de construções civis em estruturas metálicas;
- b) a classificação fiscal correta, na opinião da requerente, seria na posição 79.06.07.00, alíquota "ZERO"; e,
- c) as telhas onduladas zincadas não se enquadram no conceito de "bens de produção".

Ouvido na forma do artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento informou às fls. 61/65, que:

- 2.1. a consulta mencionada no subitem 2.4. foi formulada pela matriz da empresa, C.G.C. nº 61.075.404/0001-39, sediada à Avenida José César de Oliveira, nº 21 - Vila Hamburguesa (Jaguare) - SP - Capital e protocolizada no órgão local da Receita Federal de seu domicílio tributário, ou seja ARF/LAPA-SP.;
- 2.2. diz o artigo 47, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal da União: "A consulta deverá ser apresentada, por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa";
- 2.3. conclui-se então, que cada filial, para efeito de tributação do Imposto Sobre Produtos Industrializados se constitui em sujeito passivo distinto, devendo portanto ser formulada consulta escrita distinta, ao órgão local da Receita Federal de seu domicílio tributário, que no presente caso seria a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP., para que pudesse usufruir das prerrogativas previstas no Decreto nº 70.235/72 e demais atos emanados pelo Poder Público, no que se refere ao assunto "CONSULTA";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10850.001148/89-37
Acórdão nº: 202-05.753

2.4. com referência à classificação fiscal adotada no Auto de Infração para classificar as telhas zincadas na posição 73.21.99.00, temos a esclarecer que a referida classificação conforme Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - "NENCCA" de tabela do IPI - "TIPI", abrange não só as construções metálicas completas ou incompletas, mas também as respectivas partes;

2.5. dessa forma, no caso em exame, as telhas devem englobar-se na Posição 73.21, por serem estas as partes que formam os telhados já que os mesmos encontram-se nominalmente citados no texto desta posição;

2.6. concluindo, os telhados, bem como as telhas no caso, telhas zincadas para cobertura ondulada não se encontram compreendidos em nenhuma outra subposição da posição 73.21, devendo portanto classificar-se no código 73.21.99.00;

2.7. nos termos da legislação vigente, a impugnante, por opção, enquadra-se como estabelecimento comercial atacadista, equiparado a industrial, usufruindo também dos benefícios fiscais a ele concedidos;

2.8. diante do exposto, propõe a manutenção integral do Auto de Infração de fls. 22.

Conforme Parecer CST (DCM) nº 1.643/90 juntado ao presente (fls. 83/86), foi negado provimento ao Recurso Voluntário impetrado pela impugnante e enquadrando o produto sob consulta, no código 73.13.07.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83."

A Autoridade Singular, através da mencionada Decisão de fls. 87/93, deferiu, em parte, a impugnação, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a exigência do crédito tributário tem como origem a apuração de vendas de mercadorias pela impugnante no período de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001148/89-37
Acórdão nº: 202-05.753

01.01.1988 a 31.12.1988, com isenção do IPI, cujas mercadorias foram classificadas pelo Fisco no código 73.21.99.00 e tributadas pela alíquota de 10% (fls. 19/21);

CONSIDERANDO que em consulta formulada à Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª R.F., a fim de classificar corretamente a mercadoria "Telha zincada para cobertura ondulada ou trapezoidal", a impugnante obteve como resposta a classificação da referida mercadoria no código 73.21.99.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, conforme Orientação NEM/DIVTRI - 8ª R.F. nº 794/88 (fls. 03/13);

CONSIDERANDO que inconformada, a impugnante interpôs Recurso Voluntário que de acordo com o Parecer CST (DCM) nº 1643/90 (fls. 83/86), foi negado provimento ao aludido recurso, enquadrando a mercadoria objeto da consulta junto à SRRF/8ª R.F., no código 73.13.07.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 (código 7210.31.0000 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88);

CONSIDERANDO que com o enquadramento do produto no código 73.13.07.01, o imposto incidente sobre a referida mercadoria passa para a alíquota de 5%, reduzindo-se, em consequência, o imposto exigido em 50%, tendo em vista a classificação adotada pelo Fisco no código 73.21.99.00, tributando-se mencionada mercadoria pela alíquota de 10% conforme demonstrativo de fls. 19/20;

CONSIDERANDO que a impugnante é equiparada a estabelecimento industrial, por opção, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 87.981/82, incidindo, portanto, sobre os produtos vendidos, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 98/100, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação e aduz que a 1ª Câmara deste Conselho deu provimento a recurso impetrado pela filial de Bauru sobre esta mesma matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001148/89-37

Acórdão nº: 202-05.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da mesma forma que o ilustre autor do voto proferido no Processo nº 10.825-000.056/89-29 (Acórdão 201-66.651) sobre os mesmos fatos de que trata este processo, só que com relação à filial de Bauru, SP, da Indústria e Comércio Metalúrgica "ATLAS" S/A, considero que o deslinde da questão repousa na questão preliminar atinente à natureza do estabelecimento autuado e, em decorrência, às obrigações tributárias a que está sujeito.

A Recorrente declarou, em sua impugnação e recurso, que os produtos cujas saídas ensejaram o procedimento fiscal foram adquiridos da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda. pela filial sito à Av. Henry Ford, 234/250, São Paulo, Capital, que, por sua vez, transferiu esses produtos para suas filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros estados da Federação.

Tendo em vista que esta afirmativa não foi contestada pelo fiscal autuante e nem pela autoridade singular, aliás sequer foi apreciada, e a vista do resultado da diligência relatado no acórdão supra mencionado, tenho-a como crível.

Assim sendo, não é de se aceitar a caracterização do estabelecimento autuado como equiparado a industrial por força do inciso III, do artigo 9º, do RIPI/82, já que os produtos de que trata este processo não são nem importados, nem industrializados pelo estabelecimento remetente, vez que industrializados por Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.

A seguir, transcrevo parágrafos do voto referido, por se ajustar ao caso em tela:

"Oportuno é que se relembre que, perante a legislação do IPI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma firma, cada um deles tendo a sua própria situação conforme as operações que efetue. E essa situação é definida, por sua vez, em relação a cada produto. Assim, pode ocorrer que um mesmo estabelecimento seja industrial em relação a um determinado produto, equiparado a industrial em relação a outro e, ainda, estabelecimento comercial quanto a outro.

E o que ocorre, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, pelo qual os estabelecimentos industriais que derem saída a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001148/89-37
Acórdão nº: 202-05.753

matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (bens de produção) são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, e, por via de consequência, em relação a esses produtos, passam a ser estabelecimentos equiparados a industrial, a despeito de serem estabelecimentos industriais em relação aos produtos que industrializem.

No caso sob exame tem-se que o estabelecimento matriz da recorrente é equiparado a industrial em relação aos produtos que manda industrializar por terceiros. As suas filiais, pois, em relação a esses produtos são meros estabelecimentos comerciais. Daí por que encontram-se impedidos de efetuar destaque do IPI nas notas fiscais de revenda daqueles produtos.

De notar que não versa o litígio sobre falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de transferência dos produtos do estabelecimento matriz (equiparado a industrial, em relação a esses produtos) para o estabelecimento autuado. Não se discute se o tributo incidira na saída dos produtos do estabelecimento remetente. O fulcro do litígio é a falta de lançamento, destaque nas notas fiscais e pagamento do imposto, nas saídas dos produtos do estabelecimento revendedor, por entender a fiscalização que esse estabelecimento, também, seria equiparado a industrial em relação a esses produtos.

Esse enquadramento, no entanto, não está apoiado em provisão legal.

A discussão que se instaurou, no processo, em torno da classificação fiscal do produto é, portanto, de todo impertinente e inoportuno, por ser matéria irrelevante para o deslinde do litígio, pelo que abstenho-me de pronunciar-me sobre a matéria".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO